DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ICÉM	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PODER EXECUTIVO DE ICÉM

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.102, DE 28 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ICÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta Lei autoriza e regula a provisão dos Benefícios Eventuais, estabelecendo suas caracterizações, especificações, princípios, conteúdos, significado, responsabilidades, no âmbito da Gestão da Política de Assistência Social no município de Icém - SP.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 2º - A concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no seu artigo 22 § 1 º e 2º, consolidados pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Artigo 3º - Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS e são prestadas às pessoas e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais devem integrar a Rede de Serviços Socioassistenciais do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das pessoas e das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º-Entende-se por situações de vulnerabilidade social as condições nas quais as famílias e indivíduos lidam com as questões próprias do ciclo geracional, das relações sociais e da dinâmica do território, e tem acesso limitado ou, até mesmo, nenhum acesso aos seus direitos sociais, que devem ser garantidos pelo Estado, através das Políticas Públicas Sociais como Assistência Social, Saúde, Educação, Moradia, Trabalho, Lazer, Segurança, conforme Artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

§ 3º-Entende-se por situações de calamidade pública aquelas decorrentes de situações de risco ambiental, climático, advindo de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo, perdas e que são passíveis da atenção da Política de Assistência Social.

§ 4º - Considera-se como Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

§ 5º - O município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e a fruição do Benefício Eventual.

Artigo 4º - O Benefício Eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único - Entende-se por contingências sociais aqueles eventos imponderáveis cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas, danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades temporárias.

Artigo 5º - Os benefícios eventuais serão acessados mediante estudo social e parecer técnico realizado após acolhida, escuta qualificada, visita domiciliar realizada

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

pelos técnicos trabalhadores do SUAS nos equipamentos Públicos da Rede Socioassistencial.

§ 1º - A concessão dos benefícios eventuais dependerá de Parecer Técnico favorável elaborado por trabalhadores do SUAS, segundo os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º - A prestação do benefício eventual somente ocorrerá após o deferimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando o Parecer Técnico Socio-assistencial e a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Artigo 6º - Serão concedidos Benefícios Eventuais às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, riscos, perdas, danos, vivência de fragilidades ou violências, que sejam ocasionadas por:

I- renda insuficiente ou desemprego, que o incapacite no acesso às condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;

II- falta de documentação;

III- falta de domicílio, situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e aos familiares;

IV- situações de desastres, calamidades públicas e/ou epidemias;

V- outras situações identificadas e que comprometam a dignidade e a sobrevivência de indivíduos e famílias.

Artigo 7º - São formas de Benefícios Eventuais:

I- Auxílio Natalidade;

II- Auxílio Funeral;

III- Auxílio à situação de Vulnerabilidade Temporária;

IV- Auxílio à situação de Calamidade Pública e Emergência.

Artigo 8º - O Benefício Eventual será prestado em caráter transitório na forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender às pessoas e famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e econômica e vítimas de calamidade ou emergências, de modo a assegurar a sobrevivência e reconstruir autonomia, através da redução dos impactos decorrentes dos riscos sociais.

Artigo 9º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo a até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

§ 1° - Para cálculo da renda per capita será considerado:

a) Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos Programas Federais, tais como: BPC, seguro desemprego, licença-maternidade, licença saúde e transferências monetárias federal e/ou estadual.

b) Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e com gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal), contas de água/esgoto, energia elétrica e outras despesas fixas comprovadas.

§ 2° - Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita familiar definido no caput deste artigo ou na falta de documentos comprobatórios, os benefícios eventuais poderão ser concedidos mediante avaliação dos profissionais das equipes de referência do SUAS, devidamente justificadas em parecer sócioassistencial.

Artigo 10 - Os benefícios eventuais deverão ser requeridos junto ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, mediante apresentação de requerimento instruído com os documentos de identificação do beneficiário e comprobatórios específicos conforme o caso.

§ 1º - Excepcionalmente e mediante Parecer Técnico devidamente justificado, o usuário poderá ser dispensado da apresentação de documentos comprobatórios.

§ 2º - Os formulários de requerimentos dos benefícios eventuais serão disponibilizados aos usuários pela Administração Pública Municipal através da rede sócioassistencial do município e da página do município na internet.

Artigo 11 - Terão prioridade na concessão dos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 12 - O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade visa minimizar e reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família e destina-se ao:

I- atendimento às necessidades do recém-nascido;

II- apoio à genitora nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III- apoio à família no caso de morte da mãe.

Artigo 13 - O Auxílio Natalidade será concedido:

I- à genitora que comprove residir no Município de Icém - SP;

II- à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III- à genitora atendida ou acolhida em Unidade de Referência do SUAS e acompanhada pelo SUS do município.

Artigo 14 - O Auxilio Natalidade será concedido às genitoras ou famílias em uma única vez por gestação, na forma de bens de consumo correspondente a 01 (um) kit básico de materiais, composto de itens de higiene, vestuário e de cuidados pessoais do nascituro.

Artigo 15 - O Auxilio Natalidade poderá ser prestado na forma pecuniária, no valor de ½ (meio) salário mínimo nacional, podendo ser requerido a partir do oitavo mês de gestação, em parcela única.

Artigo 16 - Para requerer o Auxílio Natalidade, o usuário deverá apresentar requerimento juntamente com:

I- Documento pessoal com foto;

II- Carteira de acompanhamento do Pré-Natal;

III- Certidão de nascimento da criança, para requisições após o nascimento;

IV- Comprovante de residência;

V- Comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 17 - O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se de prestação temporária para atender necessidades urgentes, com objetivo de reduzir e minimizar vulnerabilidades provocadas por morte de provedor ou membro da família, sendo destinado ao:

I- custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;

II- custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades.

III- isenção de taxas de serviços de sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

Artigo 18 - O Auxílio Funeral será concedido na forma de:

I- custeio de despesas com urna funerária, transporte, velório e sepultamento mediante valor que deverá ser repassado à empresa contratada para estes serviços; ou

II- pecúnia, em parcela única no valor de 01 (um) salário mínimo nacional repassado diretamente ao requisitante.

§ 1º - A Empresa do Serviço Funerário deverá fornecer urna, ornamentação de flores, véu, velas, castiçais, coroa de flores, remoção (traslado) para o sepultamento e outros serviços correlatos quando necessários e devidamente justificados.

§ 2º - Não será concedido o Auxílio Funeral às pessoas e famílias que disponham de plano funerário privado.

Artigo 19 - O Auxílio Funeral deverá ser solicitado em até 15 (quinze) dias após declarado o óbito e o usuário solicitante deverá apresentar requerimento preenchido juntamente com:

I- Documentos pessoais com foto do falecido e do requerente;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

II- Certidão ou Declaração de Óbito;

III- Documentos comprobatórios das despesas com urna, velório e sepultamento em nome do requerente;

IV- Comprovante de Residência;

V- Comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO A SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 20 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas, danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privações de bens e de segurança material;

III- Danos: agravos sociais e ofensa à integridade pessoal e familiar.

Parágrafo único - Os riscos, perdas, e danos podem ocorrer em virtude de:

I- Ausência de documentação;

II- Necessidade de passagem ou transporte para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

III- Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar, e/ou ofensa a integridade física do indivíduo;

IV- Perda circunstancial ocasionada pala ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V- Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas: idosas, com deficiência, ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias e indivíduos que se encontram em cumprimento de medidas protetivas;

VI- Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios e da família para prover as necessidades nutricionais e de subsistência de seus membros.

Artigo 21 - São Benefícios Eventuais em virtude de vulnerabilidades Temporárias:

I- Auxílio Transporte;

II- Auxílio Alimentação;

III- Auxílio Documentação;

IV- Auxílio Moradia.

V- Auxílio Emergencial.

Seção I

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Artigo 22 - O Benefício Eventual de Auxílio Transporte consiste na concessão de passagens ou meios de transporte para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de:

I- doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau;

II- chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade;

III- necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades;

IV- retorno à cidade de origem;

V- pessoas em vulnerabilidade social e em situação de rua que estão em trânsito;

VI- famílias em situação de risco econômico e social, residentes no município, que se encontram em situações emergenciais de mudança para outro município.

Artigo 23 - Para requerer o Auxílio Transporte o usuário deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I- Documento pessoal com foto ou Boletim de Ocorrência que comprove Ausência de documentação;

II- Comprovante de rendimentos de todos os membros da família maiores de 16 anos;

III- Comprovação de que reside no município, com cadastro no CADUNICO, exceto nos casos de situação de rua e de pessoas em trânsito.

Seção II

DO AUXÍLIO NUTRICIONAL

Artigo 24 - O Benefício Eventual do Auxílio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Nutricional consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica e/ou insegurança alimentar que comprometa a sobrevivência de seus membros em caráter de emergência.

Artigo 25 - O Auxílio Nutricional será concedido uma vez no mês, por até 03 (três) meses, na forma de bens de consumo, por meio de cesta básica de alimentos e gás de cozinha.

Parágrafo único - O benefício do Auxilio Nutricional, ocasionalmente poderá ser concedido por mais 03 (três) meses, mediante parecer técnico dos trabalhadores da Rede Socioassistencial do SUAS devidamente fundamentado e justificado.

Artigo 26 - Para requerer o Auxílio Nutricional o usuário deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I- Documento pessoal com foto;

II- Comprovante de residência no município;

III- Comprovante de rendimentos de todos os membros da família maiores de 16 anos.

§ 1º - Para o recebimento do Auxílio Nutricional, o usuário deverá estar cadastrado no CADASTRO ÚNICO (CADUNICO);

§ 2º - Em casos emergenciais, detectados pela Rede Socioassistencial e políticas intersetoriais, o Auxilio Nutricional poderá ser concedido às famílias não cadastradas no CADASTRO ÚNICO, mediante parecer técnico dos trabalhadores do SUAS e, após a concessão do benefício, a família deverá ser encaminhada para o cadastramento no CADÚNICO.

Seção III

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Artigo 27 - O Benefício Eventual de Auxílio Documentação consiste no custeio da emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito e documentos pessoais.

Parágrafo único - A taxa de emissão de documento só será paga no caso de impossibilidade de isenção (gratuidade) conforme estabelece a legislação pertinente.

Artigo 28 - Para requerer o Auxílio Documento o usuário deverá apresentar requerimento instruído dos seguintes documentos:

I- Documento pessoal com foto;

II- Comprovante de residência no município;

III- Comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos.

Seção IV

DO AUXÍLIO MORADIA

Artigo 29 - O Benefício Eventual de Auxílio Moradia consiste no pagamento de aluguel por tempo determinado de 03 (três) meses, podendo ser postergado o prazo por até 06 (seis) meses, mediante Parecer Técnico do Trabalhador do SUAS em virtude de:

I- Desalojamento por abandono, ruptura de vínculos, situações de violência intrafamiliar;

II- Ameaças externas e internas que exijam a saída do domicílio;

III- Situações de perda parcial ou total do domicílio que exponha a risco pessoal seus moradores, devido a desabamento, incêndios, etc.;

IV- Desocupação por riscos eminentes e/ou interdição em função de condições climáticas, deslizamentos, inundações ou outros tipos de desastres ambientais.

§ 1º - A mulher será preferencialmente indicada como titular para receber o Auxílio Moradia, e na impossibilidade, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 2º - O Auxílio Moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 3º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no município de Icém - SP, que estejam situados fora de áreas de risco e possuam condições de habitabilidade.

§ 4º - A localização do imóvel, a negociação dos valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do beneficiário.

§ 5º - A Administração Pública Municipal, não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM
Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018
www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

com relação ao locador e/ou em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Artigo 30 - É vedada a concessão do Auxílio Moradia nos casos de ocupação de áreas públicas e/ou privadas, inclusive Áreas de Preservação Permanente (APP) ou ocupações e invasões que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social.

Artigo 31 - O valor máximo do Auxílio Moradia corresponderá ao valor de até 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional.

§ 1º - O Auxílio Moradia será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º - O Auxílio Moradia somente poderá ser utilizado para o pagamento do aluguel contratado. Caso o valor do aluguel do imóvel seja superior ao valor do Auxílio Moradia, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 3º - O pagamento da primeira parcela do Auxílio Moradia somente será efetivado mediante apresentação do Contrato de Locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

§ 4º - A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até comprovação.

§ 5º - A prorrogação do Auxílio Moradia, uma única vez, por igual período, conforme disposto do caput do artigo 33 desta Lei, somente será concedida a partir de reavaliação socioeconômica pela Equipe Técnica da Rede Socioassistencial do SUAS.

Artigo 32 - O Auxílio Moradia cessará antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I- Quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II- Quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III- Quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diferentes dos objetivos do benefício definidos nesta Lei;

IV- Sublocar o imóvel objeto da concessão do Auxílio Moradia.

Artigo 33 - Para requerer o Auxílio Moradia o usuário deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I- Documentos pessoais com foto;

II- Comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos;

Seção V

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Artigo 34 - O Benefício Eventual do Auxílio Emergencial consiste na concessão de provisões suplementares para famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica que comprometa a subsistência digna de seus membros em caráter de emergência, não contempladas nos demais benefícios previstos nesta Lei.

Artigo 35 - O Auxílio Emergencial será concedido na forma de pecúnia ou de bens e serviços, por meio de pagamento de contas de consumos de água e esgoto, energia elétrica e outras provisões essenciais à subsistência das pessoas e famílias.

Parágrafo único - O benefício do Auxilio Emergencial, ocasionalmente poderá ser estendido mediante parecer técnico dos trabalhadores da Rede Socioassistencial do SUAS devidamente fundamentado e justificado.

Artigo 36 - O Auxílio Emergencial será concedido uma vez no mês, por até 03 (três) meses.

Parágrafo único - O benefício do Auxilio Emergencial, ocasionalmente poderá ser concedido por mais 03 (três) meses, mediante parecer técnico dos trabalhadores da Rede Socioassistencial do SUAS devidamente fundamentado e justificado.

Artigo 37 - Para requerer o Auxílio Emergencial o usuário deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Documento pessoal com foto;

II - Comprovante de residência no município;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

III - Comprovante de rendimentos de todos os membros da família maiores de 16 anos.

§ 1º - Para o recebimento do Auxílio Emergencial, o usuário deverá estar cadastrado no CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO);

§ 2º - Em casos emergenciais, detectados pela Rede Socioassistencial e políticas intersetoriais, o Auxilio Emergencial poderá ser concedido às famílias não cadastradas no CADASTRO ÚNICO, mediante parecer técnico dos trabalhadores do SUAS e, após a concessão do benefício, a família deverá ser encaminhada para o cadastramento no CADÚNICO.

CAPÍTULO VI

DOS AUXÍLIOS A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Artigo 38 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública e de emergências poderão ser cedidos Benefícios Eventuais de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução da sua autonomia.

§ 1º - A situação de emergência é caracterizada pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente a capacidade de resposta dos serviços públicos.

§ 2º - A situação de calamidade pública é caracterizada pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, substancialmente a capacidade de resposta dos serviços públicos.

§ 3º - Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias e outros eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

§ 4º - A Gestão Municipal de Assistência Social deverá promover a articulação entre a Defesa Civil e a Rede de Serviços Socioassistenciais para que não haja sobreposição da concessão de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais.

Artigo 39 - Os auxílios a situações de calamidade pública e emergência estão em consonância com a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social e a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais.

§ 1 º - De acordo com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social de 2004 o Serviço de Proteção em situação de Calamidade Pública e emergência deverá garantir as três seguranças afiançadas: segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais, segurança de acolhida, segurança de convivência social, familiar e comunitária.

§ 2º - O alcance do Benefício Eventual na forma de concessão de materiais para restauração, reparos, reconstrução, para moradias ameaçadas ou danificadas em decorrência de fatos da natureza, se fará para famílias em vulnerabilidade social, na tentativa de minimizar ou diminuir os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Artigo 40 - Os auxílios a situações de calamidade pública e emergência serão concedidos a partir da realização de Estudo Social, Visitas Domiciliares, Pareceres Técnicos, realizados pelos trabalhadores da Rede Socioassistencial do SUAS e avaliações por outros profissionais correlatos, prestados na forma de pecúnia, bens ou serviços, de caráter transitório, limitado ao valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional e deverão ser avaliados e reavaliados até que a situação de insegurança à vida do usuário e da sua família estejam minimizados.

§ 1º - O Objetivo do Serviço de Proteção e dos Auxílios são assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades precípuas das Políticas Públicas da Assistência Social, da Defesa Civil, Meio Ambiente, Obras e Urbanismo, Habitação, Trabalho, Segurança Pública, entre outras.

Artigo 41 - O Poder Público Municipal atuará no fomento do diálogo permanente entre o Poder Público Estadual, a Defesa Civil, a Política de Assistência Social e as outras Políticas Públicas mencionadas no § 1º do artigo 41, para a construção de respostas às situações de emergência e calamidade pública, com vistas à superação dos impactos causados pelos desastres.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Parágrafo único - A interlocução entre os entes, órgãos e políticas públicas deverá potencializar a atuação na prevenção de riscos e desastres, para recuperar e reconstruir histórias de vida das pessoas que sofreram com as intempéries.

Artigo 42 - Para Concessão do Auxílio às situações de Calamidade Pública e emergência o usuário deverá apresentar:

I- Documentos pessoais com foto;

II- Comprovante de residência no município;

III- Comprovante de rendimentos de todos os membros da família maiores de 16 anos;

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 43 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município:

I- Coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu Financiamento;

II- Elaborar as instruções e instituir formulários, modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III- Garantir a descentralização da concessão dos Benefícios Eventuais;

IV- Manter atualizados os dados sobre os Benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente o nome do beneficiado, registro do CADUNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V- Produzir anualmente estudos de demanda, revisão do tipo de Benefício, revisão dos valores e quantidades;

VI- Articular as Políticas Sociais e de Defesa de direitos no município para o Atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência dos seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII- Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII- Prever Dotação Orçamentária Anual para concessão dos Benefícios Eventuais;

IX- Elaborar Relatórios especificando dados sobre os Benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e deliberação;

X- Elaborar relatórios sintéticos sobre os benefícios concedidos dos quais será dada ampla divulgação pelos meios eletrônicos disponíveis, preservando-se a identidade dos beneficiários;

Artigo 44 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social no Município:

I- Acompanhar periodicamente a concessão dos Benefícios Eventuais, por meio do Relatório de Concessões apresentado pelo Órgão Gestor da Assistência Social;

II- Acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos negados e as justificativas de ambos;

III- Exercer o Controle Social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em Consonância com a PNAS;

IV- Fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito bem como a destinação de recursos financeiros, a título de financiamento e cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

V- Acompanhar as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI- Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a Revisão Anual da Regulamentação da Concessão e dos valores dos mesmos;

VII- Deliberar sobre a dotação Orçamentária Anual para concessão dos Benefícios Eventuais.

Artigo 45 - O Município deverá atuar na elaboração de Políticas Públicas e na execução das ações destinadas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

à organização das ofertas de serviços, programas e benefícios no território, de modo a contribuir na integração à Rede de Serviços Socioassistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

I- A promoção de Campanhas Educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania; divulgação dos critérios para a sua concessão; garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários; espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

II- A Formação Continuada e a Capacitação dos profissionais trabalhadores da Política Pública de Assistência Social que compõem as Equipes de Referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública;

III- Reordenamento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação, Habitação, Segurança Alimentar e das demais Políticas Públicas setoriais que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

IV- Apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas Equipes de Referência que compõem os serviços e programas do SUAS;

V- Promoção de espaços intersetoriais locais para articulação de ações e a elaboração de Planos de Atuação Conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação dos profissionais da Saúde, da Assistência Social, da Educação e de órgãos de Promoção, Proteção e Defesa de direitos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46 - Não são Provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a:

I- Órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos, aparelhos auditivos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas;

II- Medicamentos, exames médicos, leites e dietas de prescrição especial;

III- Apoio financeiro para Tratamento Fora do Município;

IV- Transporte de doentes;

V- Fraldas descartáveis para pessoas que tem indicação médica de uso.

Artigo 47 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Política de Assistência Social no município, previstas na Lei Orçamentária Anual na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) vigentes ao tempo da concessão do benefício.

Artigo 48 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua Publicação.

Artigo 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 28 de julho de 2021.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra, fixada no local de costume e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

JOÃO ROMERO NETO

Encarregado do Setor de Deptº. Pessoal

LEI MUNICIPAL Nº 2.104, DE 28 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), e dá outras providências.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por Decreto na Contadoria Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), classificado na seguinte dotação, a saber:

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM		
02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02 05	DIVISÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE		
02 05 01	SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		
10	Saúde		
10 301	Atenção Básica		
10 301 0055	Ações Básicas da Saúde		
10 301 0055 1080 0000	Constr., Ampl. Adapt. Prédio Unid. Mista Saúde e Anexos		
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações		R$	200.000,00
Fonte de Recurso: 0.02.00	Código de Aplicação: 300.038	SUS- Atenção Básica	

TOTAL DO CRÉDITO.....	R$	200.000,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do Crédito aberto pelo Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes da Anulação Parcial de dotação do Orçamento vigente, a saber:

1	PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM		
02	PREFEITURA MUNICIPAL		
02 08	DIVISÃO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO		
02 08 02	SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA		
15	Urbanismo		
15 451	Infra-Estrutura Urbana		
15 451 0135	Conservação de Vias, Praças e Logradouros Públicos		
15 451 0135 1346 0000	Recapeamento Asfáltico (Estadual)		
FICHA 368	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R$	200.000,00
Fonte de Recurso: 0.02.00	Código de Aplicação: 100.044	Recapeamento Asfáltico (Estado)	

TOTAL DA ANULAÇÃO.....	R$	200.000,00

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 28 de julho de 2021.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra, fixada no local de costume e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

JOÃO ROMERO NETO

Encarregado do Setor de Deptº. Pessoal